



Projeto de Lei nº 181, de 2015

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) para todo material de construção, obra de arte ou objeto decorativo considerado sagrado e/ou de valor histórico cultural, importados para a reprodução de templos religiosos ou lugares sagrados, em razão do simbolismo religioso para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país.

Autor: Dep. FAUSTO PINATO

Relator: Dep. ANDRE MOURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 181, de 2015, de autoria do Deputado Fausto Pinato, propõe isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II) incidentes sobre a comercialização de material de construção, obra de arte ou objeto decorativo considerado sagrado e/ou de valor histórico cultural, importados para a reprodução de templos religiosos ou lugares sagrados, em razão do simbolismo para seus fiéis, contribuindo para estimular o turismo religioso no país.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito, cumprindo-nos registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a



proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 181, de 2015, propõe isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Importação (II) incidentes sobre a comercialização de material de construção, obra de arte ou objeto decorativo importados.

Em seu artigo 3º, o referido Projeto de Lei estabelece que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se deve após sessenta dias da publicação dessa Lei, considerando-o adequado e compatível pela adequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, **somos pela COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 181, de 2015, e quanto ao mérito, somos pela aprovação.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Andre Moura
Relator